



AD DIPER

**POLÍTICA DE
TRANSAÇÃO
COM PARTES
RELACIONADAS**

2020

POLÍTICA DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS AD DIPER:

A Presente Política foi elaborada nos termos da legislação em vigor e estabelece os procedimentos a serem observados quando da ocorrência de Transações com Partes Relacionadas, de modo a assegurar que as decisões envolvendo tais situações sejam direcionadas, sempre, com vistas ao interesse da Empresa, dos acionistas e da sociedade.

A AD Diper é obrigada a divulgar o presente relatório nos termos do disposto no artigo 247 da Lei nº 6.404, de 1976.

Esta política foi aprovada pelo Conselho de Administração da AD Diper, fulcro no artigo 8º, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016, em 12 de maio de 2021.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Diretoria da AD Diper resolve:

Art. 1º - Pronunciar-se favoravelmente à aprovação, pelo Conselho de Administração da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD Diper, da “Política de Transações com Partes Relacionadas da AD Diper”, de acordo com o inciso VII do artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/2016, a ser regida nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - A Política para Transações com Partes Relacionadas da AD Diper estabelece regras e consolida os procedimentos a serem observados pela Agência quando da ocorrência de transações entre Partes Relacionadas, assegurando a competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade nas transações.

Art. 3º - São consideradas como Parte Relacionada à AD Diper as pessoas físicas e/ou jurídicas que:

- I. Sejam controladas, direta ou indiretamente, ou coligadas da AD Diper, nos termos postos pela legislação aplicável;
- II. Sejam controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Pernambuco;
- III. Em que o Estado de Pernambuco possua influência significativa ou representante na administração;

- IV. Exerçam cargo de administração na AD Diper;
- V. Sejam em relação a qualquer pessoa mencionada no inciso IV;
- VI. a) cônjuge ou companheiro; b) ascendente consangüíneo ou por afinidade; c) descendente consangüíneo ou por afinidade; d) parente até o 2º grau, em linha colateral, consangüíneo ou por afinidade;
- VII. Sejam controladas por qualquer pessoa referida no inciso IV;
- VIII. Sejam controladas por qualquer pessoa referida no inciso V;
- IX. Qualquer entidade que mantenha plano de benefícios pós-emprego aos empregados na AD Diper.

Art. 4º - São consideradas transações com partes relacionadas à transferência de recursos, serviços ou obrigações entre pessoas físicas ou jurídicas definidas no artigo 3º acima, independentemente de haver ou não um valor pecuniário atribuído à transação.

CAPÍTULO II

EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS

Art. 5º - Nas transações com partes relacionadas, nos termos definidos nesta Política, devem ser observadas as seguintes condições:

- I. As transações devem estar em estrito acordo com as políticas operacionais, a política financeira e as normas aplicáveis ao fluxo de operações da AD Diper;
- II. As transações devem ser celebradas por escrito, especificando-se suas principais características e condições;
- III. As transações devem observar as mesmas normas e limites aplicáveis a operações similares, tomadas como parâmetro as condições usualmente praticadas e/ou normas legais aplicáveis.
- IV. Parágrafo Primeiro - As políticas operacionais e as normas aplicáveis ao fluxo de operações, mencionadas no inciso I do caput, abrangem todos os aspectos de análise, contratação e desembolso nos financiamentos concedidos a beneficiários que apresentem o mesmo perfil de exposição ao risco, volume de recursos, setor de atuação, dentre outras características similares, sendo vedado o estabelecimento de condições distintas para Partes Relacionadas, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo – Nas transações com partes relacionadas, nas quais seja necessária deliberação em excepcionalidade às disposições do Estatuto, ou a qualquer norma interna da AD Diper, tal circunstância deverá ser fundamentada nos instrumentos propositivos. Parágrafo Terceiro – A mera presença de parte relacionada não será admitida como fundamentação para a excepcionalidade descrita no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 6º - Nos termos da legislação vigente, a AD Diper deverá divulgar as transações com partes relacionadas nos demonstrativos financeiros da entidade, em detalhes suficientes para a identificação das partes relacionadas, das condições essenciais ou não estritamente comutativas dessas transações, além de seus reflexos nas demonstrações financeiras, de forma a permitir ao acionista o exercício da faculdade de exercer seu direito de fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão da Empresa, sem prejuízo do dever de promover sua ampla divulgação ao mercado, quando contratação configure ato ou fato relevante.

Art. 7º - A divulgação destas informações será realizada, de forma clara e precisa, nas notas explicativas, de acordo com os normativos contábeis aplicáveis.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - As violações dos termos da presente Política serão examinadas pelo Conselho de Administração da AD Diper, que adotará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO V

VEDAÇÕES

Art. 9º - Sem prejuízo da adoção dos procedimentos dispostos nos capítulos anteriores, é vedada às empresas da AD Diper a concessão de operações de crédito ou transações equiparáveis;

I - administradores e membros do conselho fiscal e de outros órgãos consultivos e administrativos previstos no estatuto social, bem como aos respectivos cônjuges ou companheiros;

II - parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas a que se refere o inciso I;

III - pessoas jurídicas em que os administradores da AD Diper e respectivos cônjuges ou companheiros e os parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo

grau, participam, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da pessoa jurídica, direta ou indiretamente; e

IV- pessoas jurídicas nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações por parte da AD Diper, independentemente da participação societária, ressalvado o disposto no art. 5º.

Art. 10º- São vedadas, em qualquer caso, transações com as partes relacionadas descritas nos inciso IV a VII do art. 3º.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Consideram-se administrador, para fins desta Resolução, os Membros do Conselho de Administração ou Diretoria.

Art. 12º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da AD Diper.

Parágrafo Único - A Presente Política deverá ser anualmente revisada pelo Conselho de Administração.

Art. 13º- Adicionalmente às regras dispostas na presente Política, os colaboradores da AD Diper devem observar as diretrizes dispostas no Código de Ética e de outras disposições normativas e legais aplicáveis.